



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

### MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente.

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação desse Egrégio Parlamento Municipal o incluso projeto de lei que "**Dispõe sobre o parcelamento e/ou reparcelamento de débitos do Município de Itaquaquecetuba com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS” CONVENCIONAL**, isto é, que abrange somente as competências abril/2017, maio/2017 e junho/2017, em até 60 (sessenta) prestações mensais.

Como é cediço, o país enfrenta grave crise econômica, com diminuição significativa da arrecadação tributária, com consequência também na percepção dos repasses de recursos federais e estaduais obrigatórios.


Esta realidade tem obrigado o Município de Itaquaquecetuba ao contingenciamento de várias despesas, sendo certo que a possibilidade de parcelamento/reparcelamento de débitos previdenciários devidos ao RPPS é importante e necessário, a fim de assegurar a continuidade de serviços públicos, de programas e ações governamentais que atendem diretamente a população, mas, principalmente, regularizar, via parcelamento/reparcelamento, a dívida do Município com seu RPPS.

São estes os motivos, Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Vereadores, Nobres Vereadoras, pelos quais rogo-lhes apreciação e aprovação.

Contando com o costumeiro empenho, cumprimento-os.

  
DR. MAMORU NAKASHIMA  
Prefeito

REGISTRADO NO LIVRO DE Assunção  
n.º \_\_\_\_\_ fls. \_\_\_\_\_ sob n.º \_\_\_\_\_  
SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
ITAQUAQUECETUBA, 02 108 1707

  
ELZA YUKONISHIO  
Of. Administrativo



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

PROJETO DE LEI Nº <sup>26</sup>....., DE <sup>03</sup>... DE AGOSTO DE 2017.

**Dispõe sobre o parcelamento e/ou reparcelamento de débitos do Município de Itaquaquecetuba com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.**

**DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências abril/2017, maio/2017 e junho/2017, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008.

**Parágrafo único** - É vedado o parcelamento para o período a que se refere o *caput* deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

**Art. 2º** - Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1,0% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data de consolidação do termo de acordo de parcelamento.

**Art. 3º** - Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1,0% (um por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data de consolidação do termo de reparcelamento.

**Art. 4º** - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do efetivo pagamento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

**Art. 5º** - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1,0% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 6º** - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único** - A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 7º** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas em caso de necessidade.

**Art. 8º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**DR. MAMORU NAKASHIMA**  
Prefeito Municipal